



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.822, de 5 de maio de 1999

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo**.

[\(Vide texto consolidado da Lei\)](#)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo**.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades aplicados a um servidor.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

I - nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezesseis anos;

V - habilitação legal para o exercício do cargo;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

§ 2º - Os candidatos a cargo do Quadro do Magistério que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas, serão chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão serviços.

§ 3º - A falta de escolha de vaga na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação por parte dos candidatos a cargo do Quadro do Magistério, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, conforme se dispuser no respectivo edital.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado no órgão oficial de comunicação do Município e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV - participação de um membro do Sindicato representativo da categoria, nas diversas fases do concurso público, como representante dos inscritos;
- V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada, no prazo fixado no respectivo edital.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 - A aprovação em concurso público não implica, necessariamente, em direito à nomeação.

Parágrafo único - O Município não poderá deixar de obedecer rigorosamente à ordem de classificação nos concursos públicos nem ao prazo de sua validade.

Seção IV

Da Acumulação

Art. 16 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 52 desta Lei:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 17 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção V

Da Posse e do Exercício

Art. 18 - Posse, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir a coletividade.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente:

- I - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- II - declaração de bens;
- III - os demais documentos necessários.

§ 4º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e de aprovação em exame psicológico, conforme critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, iniciando-se no prazo máximo de dez dias da data da posse.

§ 1º - O prazo de que trata o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

§ 2º - Caberá à autoridade competente do Poder, órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientações devidas às atribuições do cargo.

Art. 21 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta Lei, terá cinco dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo anterior.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24 - A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de serviço, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Seção VI

Da Jornada e do Regime de Trabalho

Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:

- I - acordo ou convenção coletiva de trabalho; ou
- II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou
- III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior.

Art. 26 - O regime de trabalho de servidor integrante do quadro do magistério, com atuação na educação infantil ou no ensino fundamental, poderá ser de um ou de dois cargos.

§ 1º - Cada cargo do magistério representa um período matutino, vespertino ou noturno integral de trabalho, correspondente a vinte horas semanais.

§ 2º - A critério da administração, poderá ocorrer desdobramento de cargo de outro servidor estável, integrante do quadro do magistério, desde que não ocorra acúmulo de cargos, para suprir vaga temporária decorrente de afastamento do titular, nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença gestação.

§ 3º - A remuneração pelo desdobramento de cargo a que se refere o parágrafo anterior será equivalente ao valor do nível inicial da classe em que o servidor estiver enquadrado.

§ 4º - Os demais critérios para o desdobramento a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - O calendário escolar contemplará hora-atividade para os integrantes do quadro do magistério.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório por prazo ininterrupto de trinta e seis meses, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, com base em requisitos e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º - Não interrompem o estágio probatório:

- I - os afastamentos previstos no artigo 105 e § 1º e nos incisos III, VII e X do artigo 108 desta Lei;
- II - as licenças:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

vinte dias;

a) para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, pelo período de até cento e

b) por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de até sessenta dias;

c) à gestante, à adotante ou à paternidade;

d) para o exercício de cargo em comissão, desde que em órgãos da administração pública municipal de Toledo.

III - as férias.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser cedido, salvo se para órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município.

Art. 29 – O servidor será aprovado no estágio probatório se obtiver a avaliação mínima exigida para tal, estabelecida no regulamento de que trata o **caput** do artigo anterior.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, a uma Comissão designada especificamente para este fim.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do artigo 39 deste Estatuto.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 30 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório, devendo o ato respectivo ser baixado imediatamente após o término do estágio.

Parágrafo único – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída especificamente para esta finalidade.

Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Seção IX

Da Transferência

Art. 32 - Transferência é o deslocamento do servidor para o exercício de seu cargo em Secretaria diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único - A transferência poderá ocorrer:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – de ofício, atendendo o interesse público, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Seção X

Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, dentro da mesma Secretaria, podendo ser realizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por necessidade da administração municipal, atendendo interesse público.

Seção XI

Da Readaptação



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Seção XII Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, na hipótese de este ter sido extinto ou encontrar-se provido, em cargo de atribuições assemelhadas, sem redução do vencimento.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

Seção XIII Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão ou exoneração, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 2º - O servidor a ser reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando inválido.

Seção XIV Da Recondução

Art. 39 - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do ocupante anterior.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

Seção XV Do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo de atribuições assemelhadas.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

Parágrafo único - A hipótese prevista no **caput** deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado ao Município de Toledo ou, no caso de empate, o de maior idade.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - Na ocorrência de uma das hipóteses de vacância previstas nos incisos I, II, IV e VI do **caput** deste artigo, os valores devidos ao respectivo servidor ou a seus sucessores, serão pagos no prazo de dez dias.

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício:
 - a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b) quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

CAPÍTULO III DA RELOTAÇÃO

Art. 46 - Relotação é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

Art. 48 - Deverá haver substituição quando o titular de cargo do quadro do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze dias, hipótese em que o substituto fará jus a remuneração igual à do substituído, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sem distinção de índices entre os cargos, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do **caput** do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 51 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

Art. 53 - O servidor terá descontados em sua remuneração as faltas e os atrasos ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 54 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Art. 55 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Parágrafo único - A soma das consignações previstas no **caput** deste artigo não poderá exceder quarenta por cento da remuneração ou provento percebido pelo servidor.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a trinta por cento da remuneração ou provento.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - Para qualquer efeito, as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento, provento ou pensão.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, provento ou pensão, nos casos e nas condições previstos nesta Lei.

Art. 59 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo índice ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, deva exercer o cargo em local diferente do habitual.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família e de seus bens pessoais.

§ 2º - À família de servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contados do óbito.

Art. 62 - A ajuda de custo, que dependerá de prévia autorização da administração municipal, será de valor igual às despesas efetivamente realizadas pelo servidor, devidamente comprovadas.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício no prazo de dez dias na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do território nacional ou para outro País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diárias, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 67 deste Estatuto.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 67 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício das atividades de seu cargo ou função.

Parágrafo único - A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 68 - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - bolsa de estudo;
- IV - outros auxílios.

Subseção I

Do Auxílio-Alimentação

Art. 69 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 70 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.

Subseção III

Da Bolsa de Estudo

Art. 71 - Ao servidor ativo de carreira, matriculado em curso superior, será concedida bolsa de estudo, correspondente a cinquenta por cento do valor da anuidade, incluída a matrícula, devida à unidade de ensino superior em que estiver comprovadamente matriculado.

§ 1º - O benefício de que trata o **caput** deste artigo estende-se aos servidores municipais matriculados em cursos adicionais de 2º grau e de pós-graduação, a nível de especialização *lato-sensu*, desde que na área de atuação do servidor.

§ 2º - Cada servidor poderá receber bolsa de estudo apenas no seu primeiro curso em cada nível de formação e desde que já não o tenha, quando de seu ingresso no serviço público municipal de Toledo.

§ 3º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro da duração do curso para o qual pretende a bolsa.

§ 4º - O servidor só terá direito a bolsa de estudo pelo período de duração normal do curso, não se estendendo a mesma a qualquer período complementar ou extraordinário para a sua conclusão.

§ 5º - O pagamento da bolsa de estudo a que se refere o **caput** deste artigo processar-se-á em parcelas mensais.

§ 6º - No início de cada semestre, o servidor beneficiado por esta Lei deverá comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado.

§ 7º - O servidor que receber irregularmente o benefício previsto neste artigo, por ação ou omissão próprias, deverá restituir aos cofres públicos o valor recebido, atualizado monetariamente, além da aplicação de sanções legais.

§ 8º - Os demais critérios e requisitos para a concessão da bolsa de estudo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 72 - O servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior deverá:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I – permanecer no serviço público municipal de Toledo por prazo igual ao do recebimento do benefício;
- II – quando solicitado e desde que não defeso em lei, desempenhar o seu cargo em função inerente à formação alcançada mediante o benefício de que trata o artigo anterior;
- III – ressarcir os cofres públicos, não cumprindo o que preceituam os incisos anteriores.

Seção III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, o servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou coordenação;
- II - décimo terceiro vencimento;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Coordenação

Art. 74 - Ao servidor no exercício de função de direção, chefia ou coordenação será concedida gratificação, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 75 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avo da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - No cálculo do décimo terceiro vencimento levar-se-á em consideração os meses em que o servidor tiver exercido cargo em comissão ou percebido função gratificada, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 76 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77 – Será concedido ao servidor municipal ativo ocupante de cargo de carreira o adicional por tempo de serviço, à razão de meio por cento, não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, proporcional ao vencimento.

§ 1º - Em se tratando de servidor do quadro do magistério, que acumular mais de um cargo, o adicional a que se refere o **caput** deste artigo será calculado em relação a cada um dos cargos, não sendo os períodos de uma concessão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 2º - Para o servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, o adicional de que trata este artigo será calculado sobre o respectivo vencimento do cargo de carreira.

Subseção IV

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º - O serviço extraordinário integra-se nos descansos semanais remunerados e gera reflexos nas férias e no décimo terceiro vencimento.

Art. 79 - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de trinta por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora-extra.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 81 - Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, até o décimo dia do início das férias, adicional de um terço de sua remuneração normal.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, proporcionalmente aos meses em que, no respectivo período aquisitivo, esteve no exercício de tal cargo ou função.

Art. 82 - O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 - O servidor do quadro geral fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - As férias serão reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas, e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas.

§ 4º - Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

Art. 84 - É facultado ao servidor do quadro geral converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do início, ressalvado o interesse da administração.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 81 desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 85 - O servidor do quadro geral que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

Parágrafo único - O servidor referido no **caput** deste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86 - O servidor do quadro do magistério, no efetivo exercício das funções de regente de classe, terá direito a trinta dias consecutivos de férias, usufruídos em período de recesso escolar, não se lhe aplicando o disposto no artigo 84 desta Lei.

§ 1º - Além das férias de que trata o **caput** deste artigo, o servidor no exercício das funções de regente de classe terá direito, anualmente, a quinze dias alternados de recesso.

§ 2º - Aos demais servidores do quadro do magistério, aplicam-se as disposições dos artigos precedentes.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 88 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar;
III - para o desempenho de mandato eletivo;
IV - para desempenho de mandato classista;
V - para o exercício de cargo em comissão.

Art. 89 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, mediante comprovação de:

I - atestado médico, por até quinze dias, desde que apresentado no prazo de dois dias, contados de sua emissão;
II - junta médica oficial, por mais de quinze dias.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço de assistência social.

§ 2º - A licença de até trinta dias será concedida com a remuneração do cargo efetivo, reduzindo-se-a em cinquenta por cento do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia.

§ 3º - Excedendo o prazo de sessenta dias, a licença de que trata o **caput** deste artigo será sem remuneração.

Seção III Da Licença para o Serviço Militar



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de dez dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 92 - O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 93 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para avanço funcional;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado o afastamento de seu cargo de até três servidores públicos, eleitos para direção de sindicato, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 95 - Será concedida, igualmente, a todos os diretores sindicais titulares, dispensa remunerada de até cinco dias por ano para participação em cursos, reuniões, palestras e congressos.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 96 - O servidor empossado em cargo em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 97 - O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 98 - Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo em comissão, o retorno ao cargo de origem.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 39 desta Lei.

CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA

Art. 99 - O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas públicas ou entidades públicas e privadas, em órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - A cessão de servidor municipal para empresa ou entidade pública federal ou estadual ou para instituição privada, com ônus para o Município, somente se verificará em função de convênio referendado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 100 - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada através:

- I - de sua formação permanente e sistemática;
- II - de condições dignas de trabalho para os mesmos;
- III - da garantia do direito à pesquisa;
- IV - de licenciamento remunerado, na forma do disposto no artigo 102 desta Lei, para o seu aperfeiçoamento e atualização profissional;
- V - da garantia de plano de carreira, que possibilite ascensão funcional;
- VI - da realização periódica de concurso público;
- VII - da liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis;
- VIII - da igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- IX - do afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 101 - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos:

- I - na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas;
- II - no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao seu cargo atual;
- III - na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção, o acesso à mesma.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 102 - O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo integral, do servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, nos termos desta Lei e de acordo com regulamentação específica, assegurando-lhe os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

- I - para realizar cursos de pós-graduação *stricto* ou *latu sensu*;
- II - para realizar cursos de especialização ou atualização, relacionados com a sua área de atuação;
- III - para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica, cultural ou sindical.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro do período de afastamento pretendido.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, o afastamento dar-se-á somente após cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 103 - A solicitação de afastamento do servidor, nos termos do artigo anterior, terá os seguintes procedimentos:

- I - requerimento protocolado pelo servidor;
- II - pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias da Administração e da Fazenda;
- III - autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O servidor que obtiver afastamento, nos termos do artigo anterior, comprometer-se-á expressamente a cumprir o que preceituam as alíneas do inciso IV do **caput** do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - O Poder Executivo deverá elaborar o plano de capacitação dos servidores públicos municipais, constantemente atualizado, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - orçamento;
- II - objetivos;
- III - políticas;
- IV - estratégias.

CAPÍTULO VIII DAS AUSÊNCIAS

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por meio dia, para alistar-se como eleitor;
- III - por um dia, para alistar-se para o serviço militar;
- IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos.

§ 1º - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

- I - meio dia, para consulta médica;
- II - meio dia, para exames de saúde;
- III - para internamento clínico, durante o período de sua duração;
- IV - até cinco dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 2º - Quando pai e mãe forem servidores, a dispensa de que trata o parágrafo anterior será apenas para um deles.

§ 3º - As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - É contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às forças armadas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 108 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes municipais;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - casamento;
- VI - prestação de serviço militar;
- VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- X - para participar em competição esportiva oficial, pelo tempo de sua duração, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 109 - Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado a órgãos federais, estaduais ou a outros municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 110 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 111 - As disposições deste Título objetivam organizar o magistério público da educação infantil e ensino fundamental no Município de Toledo.

Art. 112 - Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos deste Título, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nas unidades escolares, recreativas e equiparadas e nos demais órgãos da administração central do sistema educacional do Município, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige a educação.

Parágrafo único - Compreende-se como servidores a que se refere o **caput** deste artigo e em efetivo exercício do magistério, os professores ou especialistas de educação:

- I - em exercício nas seguintes áreas de atuação:
 - a) educação infantil (creche e pré-escola);
 - b) ensino fundamental (1ª à 4ª séries).
- II - no desempenho de funções de:
 - a) coordenação pedagógica;
 - b) direção.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 113 - O ensino público municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - gestão democrática;
- II - garantia de padrão de qualidade;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - valorização dos profissionais da educação;
- V - educação universal e gratuita.

Art. 114 - A gestão democrática da educação consistirá na:

- I - participação da comunidade na forma colegiada e representativa, através de conselhos escolares;
- II - escolha dos diretores de unidades escolares, através de voto direto, de acordo com a legislação específica.

Art. 115 - O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas objetiva:

- I - estabelecer uma relação de respeito às diversas concepções pedagógicas, como diretriz básica de organização do coletivo da escola;
- II - assegurar uma educação voltada para as questões universais, mas identificada com as questões locais.

Art. 116 - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integral e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, com a observância das especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e da transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania;
- III - a igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e as condições necessárias à realização do processo educativo, através do atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - o direito de organização e de representação estudantil, no âmbito do Município.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 117 - São direitos dos profissionais de ensino, além dos previstos nesta Lei a eles aplicáveis:

- I - o acesso a informações educacionais, a bibliografia, a material didático e a outros instrumentos, bem como a assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - a oportunidade de afastamento, com ou sem remuneração, para a freqüência de cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado, para o eficiente e eficaz desempenho de suas funções;
- IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, de acordo com o respectivo plano de carreira;
- V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI - a participação, como integrante de conselho escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres dos profissionais de ensino, além dos demais previstos nesta Lei:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - preservar os princípios, os ideais e fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- III - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, durante o seu horário de trabalho;
- IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
- IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica do educando, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- X - acatar as decisões dos conselhos escolares, em conformidade com a legislação vigente;
- XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 119 - Constituem faltas graves do profissional de ensino, além de outras previstas neste Estatuto:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - O Dia do Professor será comemorado em 15 de outubro.

Art. 121 - O Município assegurará:

- I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- II - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;
- III - o estímulo à vida associativa dos professores ou especialistas de educação, através de suas entidades representativas.

Art. 122 - Os integrantes do quadro próprio do magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, salvo para o desenvolvimento de programas especiais.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - garantir lealdade à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) o público em geral, fornecendo as informações requeridas;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da administração pública;
- IX - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;
- XII - manter espírito de solidariedade e colaboração no cumprimento das atribuições;
- XIII - representar contra a ilegalidade ou o abuso do poder;
- XIV - sugerir providências visando à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;
- XV - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração;
- XVI - comunicar, de imediato, ao Departamento de Recursos Humanos, a sua mudança de residência;
- XVII - utilizar uniforme, de acordo com as diretrizes específicas, em se tratando de cargos onde este for exigido.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XIII do **caput** deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência por escrito da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII - ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro ou companheira;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais na repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função.

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, mediante fundamentação, independentemente de instauração de processo disciplinar, nos casos de:

- I - inobservância dos deveres constantes nos incisos do **caput** do artigo 123 desta Lei;
- II - ocorrência de uma das condutas descritas nos incisos I **usque** V do **caput** do artigo 124 desta Lei e em seu parágrafo único;
- III - inobservância do dever funcional previsto em lei ou dela decorrente.

Parágrafo único - Em caso de terem sido aplicadas ao servidor três advertências no período de dois anos, abrir-se-á sindicância para a apuração dos fatos.

Art. 133 - A suspensão será aplicada, independentemente de instauração de processo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a trinta dias.

Art. 134 - O servidor que não concordar com a penalidade de advertência ou de suspensão a ele imposta na forma dos artigos anteriores, poderá requerer a sua revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à Secretaria da Administração.

Art. 135 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 136 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 137 - A demissão será aplicada, mediante processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - transgressão dos incisos VI a XII do artigo 124 desta Lei.

Art. 138 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 139 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 137 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 142 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de aposentadoria e suspensão por mais de trinta dias;
II - pelos secretários municipais, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de atribuição de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.

Art. 144 - A demissão por infringência dos incisos VI e IX do artigo 124 desta Lei incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido pelas razões dos incisos I, IV e IX do artigo 137 desta Lei.

Art. 145 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que se cientificou o fato ao servidor.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o responsável de determinado setor omitir-se em comunicar qualquer irregularidade à autoridade competente até o prazo de trinta dias de seu acontecimento, os demais servidores poderão fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Art. 147 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, composta por, pelo menos, três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo, preferencialmente, a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:
I - parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - quem denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito;

III - quem, de qualquer forma, possa ter interesse no processo.

Art. 150 - A comissão de sindicância ou de inquérito exercerão as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 151 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da comissão e compreenderá:

I - a apuração dos fatos;

II - o julgamento do feito.

Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância ou de inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 153 - O prazo para a conclusão de sindicância ou de inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 154 - A comissão de sindicância ou de inquérito promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - O servidor acusado será citado para acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar até oito testemunhas, num prazo de cinco dias, reinquiri-las, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir:

I - ao interrogatório do acusado, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas;

II - à inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 161 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 162 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de sindicância ou de inquérito e ao seu secretário, quando obrigados a deslocar-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 163 - A sindicância será instaurada para:

I - apurar a responsabilidade de determinado servidor em irregularidade praticada no serviço público;

II - identificar servidor que houver praticado irregularidade no serviço público, bem como apurar a sua responsabilidade.

Art. 164 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 156 a 158 desta Lei, a comissão de sindicância reunir-se-á para elaborar o relatório final e o respectivo parecer, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de sindicância remeterá o processo à autoridade instauradora, que proferirá a sua decisão no prazo de quinze dias, a contar do recebimento.

Art. 165 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

Art. 167 - Se da sindicância resultar a aplicação de penalidade, de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do artigo 165 desta Lei, o servidor acusado terá o prazo de cinco dias, a contar do julgamento, para interpor recurso junto à Secretaria da Administração do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - Do recurso interposto na forma do **caput** deste artigo, será proferida decisão no prazo de dez dias.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 168 - A autoridade competente instaurará inquérito administrativo:

- I - resultante de sindicância;
- II - em caso de ilícito penal praticado pelo servidor no exercício de suas atribuições ou contra a administração pública, verificado em inquérito policial;
- III - sendo conhecida a irregularidade e sua autoria, para apurar-se o grau de responsabilidade do autor.

Art. 169 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e o interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 156 a 158 desta Lei, a comissão de inquérito reunir-se-á separadamente para elaborar o termo de tipificação da infração disciplinar, com a indicição do servidor.

Art. 171 - Indiciado o servidor, este será intimado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a intimação.

Art. 172 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, por três dias consecutivos, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, contado da última publicação do edital.

Art. 174 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 175 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de inquérito remeterá o processo para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 176 - No prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de extinção de aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 177 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o **caput** do artigo 145 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V desta Lei.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o inquérito administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 181 - O inquérito administrativo poderá ser revisto, no prazo de cento e oitenta dias de seu julgamento, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou à autoridade equivalente, que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

o processo disciplinar, desde que atendidas as exigências previstas no **caput** do artigo 181, **in fine**, desta Lei.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou da entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 149 desta Lei.

Art. 184 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 185 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 186 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 187 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão;

II - ao secretário ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até vinte dias, a contar do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será adequada ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O sistema de seguridade social, compreendendo previdência e assistência à saúde dos servidores municipais, será definido em lei específica, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 190 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor do padrão inicial da tabela geral de vencimentos, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

§ 3º - O pagamento do benefício de que trata o **caput** deste artigo será de responsabilidade da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção II

Do Salário-Família

Art. 191 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, em quantia equivalente a cinco por cento do valor do padrão inicial da tabela geral de vencimentos.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de percepção do salário-família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até dezoito anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

II - o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - a mãe e o pai inválidos, sem renda própria.

Art. 192 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será pago a somente um deles.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no **caput** deste artigo e não vivendo em comum os genitores, o salário-família será pago ao titular da guarda do filho.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 193 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - As licenças superiores a quinze dias dependerão de exame do servidor por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor estará também sujeito a exame por junta médica oficial se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja igual ou superior a quinze dias.

§ 3º - O Executivo municipal regulamentará, por Decreto, as licenças para tratamento de saúde e os atestados médicos, com base em proposta apresentada por Comissão designada especificamente para este fim.

Art. 194 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 195 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, desde que comunicado à administração, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato.

Art. 196 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 197 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta de junta médica oficial, será tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Seção V



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 198 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - No caso de aborto natural atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 2º - Decorridos quarenta e cinco dias do parto, em caso de natimorto, a servidora será submetida a exame por junta médica, devendo reassumir o exercício do cargo se considerada apta.

Art. 199 - A licença de que trata o artigo anterior é extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até sessenta dias de idade.

Parágrafo único - Se a criança adotada possuir de sessenta dias a quatro anos de idade, a licença da servidora adotante será de trinta dias.

Art. 200 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 201 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo único - Se o nascimento ocorrer durante período de férias ou afastamento do servidor, este não terá direito, após o retorno ao serviço, à licença de que trata o **caput** deste artigo.

Seção VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 202 - Será concedida, a título de auxílio-funeral, à família de servidor municipal falecido, em atividade ou aposentado, ou à pessoa que prove ter feito despesas com o sepultamento, a importância correspondente ao valor do vencimento inicial de cargo de nível superior da tabela geral de vencimentos.

Parágrafo único - O pagamento da importância a que se refere o **caput** deste artigo, de responsabilidade da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais, será procedido mediante requerimento do interessado, juntados o atestado de óbito e os documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 203 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado o servidor por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 205 - Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número de dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas e às condições climáticas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

Art. 206 - É proibido à servidora gestante ou lactante e aos menores de dezoito anos o trabalho em atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 207 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Art. 208 - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente:

- I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 209 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 210 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 211 - Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da legislação estatutária federal aplicáveis aos servidores civis da União.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 212 - O Município poderá conceder gratificação, a título de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro Município, colocado à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a servidor municipal que exerce atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 1.172/84, 1.446/88, 1.612/90, 1.746/93 e 1.747/93.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os servidores públicos municipais regidos pelas Leis nºs 1.446/88 e 1.612/90 e suas alterações enquadram-se automaticamente no disposto nesta Lei, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 2º - Os servidores que, na data da publicação deste Estatuto, recebam o adicional de insalubridade ou de periculosidade, terão assegurada a continuidade de percepção de tal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e desde que reste demonstrado, através de perícia, subsistirem, em relação a eles, as condições ou os riscos que motivaram a concessão do adicional.

§ 1º – Os adicionais de que trata o **caput** deste artigo estão assim definidos:

I – periculosidade: trinta por cento sobre o vencimento do servidor;

II – insalubridade:

a) grau mínimo: vinte por cento sobre o valor inicial do padrão inicial de vencimentos do Quadro Geral;

b) grau médio: trinta por cento sobre o valor inicial do padrão inicial de vencimentos do Quadro Geral;

c) grau máximo: quarenta por cento sobre o valor inicial do padrão inicial de vencimentos do Quadro Geral.

§ 2º - O direito à percepção do adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 3º - O servidor público municipal que, à data da publicação desta Lei, contar com fração inferior a cinco anos de serviço prestado ao Município para efeito do adicional por tempo de serviço, terá este tempo computado para fins de obtenção daquele benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O adicional pelo tempo de serviço a que se refere o **caput** deste artigo será calculado na proporção de um por cento por ano de serviço já completado na data da publicação desta Lei e de um por cento pelo ano de serviço atualmente em curso, quando este for completado.

§ 2º - A concessão do adicional de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar o ano de serviço em curso na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O servidor público municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto, estiver à disposição de outro órgão ou Poder, deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar-se ao Departamento de Recursos Humanos do Município para regularizar a sua situação funcional.

Parágrafo único – A administração municipal poderá autorizar nova cedência do servidor, observado o disposto no artigo 99 deste Estatuto.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de maio de 1999.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO